



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602009-88.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

REPRESENTANTE: CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 35-PMB / 20-PSC / 14-PTB / 90-PROS

Advogadas(dos) da REPRESENTANTE: LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, DANIEL DE MACEDO SOARES - PB24229, ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB23051, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB-13160, VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO - PB13872, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156, JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851, BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - PB16465-A, SAMANTHA DE ALMEIDA WANDERLEY - PB21293, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB0017228, IGOR GADELHA ARRUDA - PB12287-A, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL - PB22085, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB9272, TAINA DE FREITAS - PB0012737, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB24412, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

REPRESENTADAS(OS): JOAO AZEVEDO LINS FILHO, LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO, UBIRAJARA ANTONIO PEREIRA MARIANO, JUNTOS PELA PARAÍBA 40-PSB / 36-AGIR / 11-PP / 70-AVANTE / 33-PMN / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE / 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA / 90-PROS

Advogadas(os) das(os) REPRESENTADAS(OS): CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, MARCIO SARMENTO CAVALCANTI - PB16902, JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB16682-A

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. GESTOR MUNICIPAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO.

1. Diante do cancelamento da inauguração da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva e do sorteio de brindes que ocorreria na oportunidade, não há comprovação de que tenha havido cessão ou uso, em benefício de candidato, de bens



móveis ou imóveis pertencentes ao município de Camalaú-PB, tampouco o uso promocional, em favor de candidato, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público, ou mesmo a distribuição gratuita, no ano eleitoral e sem amparo nas excludentes legais, de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, o que afasta a configuração das condutas vedadas descritas no art. 73, I, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, além da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A do mesmo diploma.

2. Restou caracterizada a publicidade institucional indireta na espécie, bem como o benefício eleitoral dos representados João Azevedo Lins Filho e Lucas Ribeiro Novais de Araújo com as publicações veiculadas nas redes sociais da Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Camalaú-PB, notadamente pela inserção do símbolo do Governo da Paraíba associado à inauguração da Casa da Cidadania e ao sorteio de brindes nas publicidades mantidas nas proximidades do pleito, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Da detida análise do acervo probatório, não é possível atestar o prévio conhecimento por parte dos representados João Azevedo Lins Filho e Lucas Ribeiro Novais de Araújo, candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Estado da Paraíba nas Eleições de 2022, o que afasta a prática da conduta vedada em relação a esses representados, devendo a pena de multa ser aplicada apenas ao representado Ubirajara Antônio Pereira Mariano, Prefeito do município de Camalaú-PB.

4. Quanto ao valor da multa, levando-se em conta o número reduzido de publicações e o curto período entre a divulgação do evento e o seu cancelamento, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a sua fixação no mínimo legal.

5. Procedência parcial da pretensão, com imposição de multa apenas ao representado Ubirajara Antônio Pereira Mariano.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA RECONHECER A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997 PELO REPRESENTADO UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, COM COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. PARTICIPOU DO JULGAMENTO PARA COMPOR QUÓRUM COMPLETO O DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. PRESIDIU O JULGAMENTO A DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS. SUSTENTAÇÕES ELEITORAIS: DR. LINCOLN MENDES LIMA EM NOME DA REPRESENTANTE; DR. ANTÔNIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO FILHO EM NOME DOS REPRESENTADOS JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO e COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA E; DR. RENAN PAES FÉLIX EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 30 de novembro de 2023.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral do rito especial do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com pedido de tutela de urgência, promovida pela Coligação “Coragem para Mudar” em face de João Azevedo Lins Filho, Lucas Ribeiro Novais de Araújo, Ubirajara Antônio Pereira Mariano e da Coligação “Juntos pela Paraíba”, pela suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio.

A exordial narra que o Governo do Estado da Paraíba promoveu propaganda institucional em período vedado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, por meio da divulgação da inauguração da Casa da Cidadania naquele município.

Aduz que há o nítido apoio do Governo do Estado (logomarca inclusa) para a inauguração da citada Casa da Cidadania Iane Leite da Silva, acrescentando que seria promovido um concurso com sorteio de brindes, cujos participantes fariam um cadastro junto à Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Camalaú-PB no dia 24.10.2022, de posse do RG, CPF e NIS.

Sustenta que, *“de plano, já se observa a violação dos artigos 73, I e IV da Lei 9.504/97, havendo evidente e grande risco de prática de captação ilícita de sufrágio (41-A da Lei 9.504/97), ante a natureza do ato descrito na mídia institucional da Prefeitura de Camalaú - PB”*, acrescentando que *“é incontestável, diante das publicações apontadas, que o Governo do Estado faz uso da expansão, para aquele município, dos serviços da Casa da Cidadania, com o intuito de se beneficiar politicamente, tentando mascarar tal manobra, sob as vestes da Prefeitura Municipal de Camalaú”*.

Sustenta que *“não há dúvidas que o ato de inauguração da Casa da Cidadania de Camalaú, com expressa referência ao apoio do Governo da Paraíba, viola as regras insculpidas no artigo 73 da Lei das Eleições”*, salientando que *“três violações podem ser facilmente apontadas: a) o uso do ato de inauguração do prédio da Casa da Cidadania; b) a exibição da parceria do Governo Estadual com publicização da sua logomarca; c) e a distribuição gratuita de bens custeados pelo poder público”*.

Argumenta que *“o fato de se realizar a inauguração de um serviço na cidade, com instalação de prédio público e promover evento, ainda que como parceiro, que oportunize a distribuição de brindes para a população, configura típica prática das condutas vedadas pelo 73, I, IV e § 10 da Lei das Eleições”*, asseverando que *“os fatos praticados indicam, também, a violação da vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei das Eleições que, por sua vez, possui caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral que, no caso, também se faz evidente”*, acrescentando que, *“ainda que a publicidade institucional referente à instalação da Casa da Cidadania tenha sido efetuada por lideranças locais e municipais, cabe ao Governo do Estado diligenciar para que as divulgações dessa natureza não fossem mantidas segundo as características apuradas, a fim de cumprir o disposto na lei, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito estadual”*.

Alega, ainda, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio em razão da distribuição de brindes, *“mediante a apresentação dos documentos pessoais, tais como RG, CPF e NIS, tudo isso atrelado a um ato de inauguração de serviço público exercido de forma conjunta com o Governo Estadual”*, conforme imagens divulgadas nas redes sociais do município de Camalaú-PB, encartadas com a exordial.

Assinala que tal entrega de bens não tem previsão legal, aduzindo que tal evento só tem a finalidade de servir de subterfúgio para distribuição de brindes por parte do Governo do Estado da Paraíba.

Conclui reforçando a existência de *“nítido apoio do Governo do Estado, como bem demonstram as publicações de mídia do evento, havendo prova clara da ciência da participação do ente, bem como do benefício político que alcançará com o sucesso da ação”*.

Requer, finalmente, a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente para: *“a1) determinar a suspensão*



imediate realização da inauguração da Casa da Cidadania, bem como, da distribuição de brindes, com o fim de sanar a evidente prática de conduta vedada (artigo 73, IV, § 10 da Lei 9.504/97) e captação ilícita de sufrágio, esta com fulcro no art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997; a2) determinar a suspensão imediata das publicidades com o fim de sanar os riscos, com a retirada do ar de toda e qualquer propaganda institucional do Governo do Estado, abrangente também para gestores municipais”, postulando, ao final, “a procedência do pedido para obstar a continuidade das condutas vedadas, a propaganda institucional irregular, aplicando, aos representados, as sanções cabíveis, nos termos do[s] [§§] 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97” (ID 15866282).

Deferida parcialmente a tutela de urgência requerida, “para que os representados procedam à imediata retirada das publicidades institucionais do Governo do Estado da Paraíba disponível no sítio da edilidade ou outros endereços eletrônicos bem como em seu formato físico, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) bem como responderem por eventual crime de desobediência” (ID 15866697).

Contestação ofertada pelo representado João Azevedo Lins Filho, expondo “os fundamentos para a improcedência da representação” e requerendo, ao final, a oitiva das testemunhas Fábio Andrade Medeiros, Raimundo Nonato Costa Bandeira, Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes e Paulo Márcio Soares Madruga (ID 15877578).

Contestações apresentadas pelos representados Coligação “Juntos pela Paraíba” e Lucas Ribeiro Novais de Araújo, renovando “os fundamentos para a improcedência da representação” (IDs 15877584 e 15877589).

Contestação ofertada pelo representado Ubirajara Antônio Pereira Mariano, aduzindo que “o representado foi além do que fora decidido pelo juízo”, acrescentando que, “visando evitar qualquer alegação de desequilíbrio no pleito ante a suposta captação ilícita de sufrágio, o representado, devidamente intimado da decisão deste juízo e na qualidade gestor do Município de Camalaú/PB, determinou o cancelamento do evento de inauguração da Casa da Cidadania”, rogando, ao final, a improcedência da demanda (ID 15877836).

Considerando o teor da contestação apresentada pelo representado Ubirajara Antônio Pereira Mariano, determinei a intimação do representado João Azevedo Lins Filho para se pronunciar acerca da permanência no interesse quanto à oitiva das testemunhas arroladas, informando o representado que prescindiria “da produção da prova testemunhal indicada em sua defesa”, considerando “a predominância da prova documental para o julgamento desta representação e, especialmente, os esclarecimentos contidos na defesa do representado Ubirajara Antônio Pereira Mariano, elucidativos quanto à absoluta ausência de qualquer irregularidade ou ilícito eleitoral” (ID 15993431).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela procedência parcial do pedido, para reconhecer a conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, com a imposição de multa a Ubirajara Antônio Pereira Mariano, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 15987094).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que se trata de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC,



considerando que o representando João Azevedo Lins Filho “*prescindiu da oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa (Id. 15993431), além de não terem sido especificadas pelas partes outras diligências em suas manifestações (Ids. 15866282; 15877584; 15877589; 15877836), e especialmente em razão de a documentação constante dos autos se revelar suficiente para análise do feito*”, como bem asseverou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, salientando, ainda, o órgão ministerial que, “*no presente caso, há prova da publicidade impugnada*”, a qual não foi contestada por qualquer dos representados, razão pela qual, “*diante da notícia de cancelamento do evento de inauguração da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva (Id. 15877839), desnecessária a dilação probatória a fim de elucidar a prática de eventuais ilícitos eleitorais no curso do aludido evento*”.

Como adiantei, a Coligação “Coragem para Mudar”, tempestivamente, promoveu Representação Eleitoral do rito especial do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com pedido de tutela de urgência, em face de João Azevedo Lins Filho, Lucas Ribeiro Novais de Araújo, Ubirajara Antônio Pereira Mariano e da Coligação “Juntos pela Paraíba”, pela suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, I, IV, VI, “b”, e § 10, da Lei nº 9.504/1997) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

A propósito, transcrevo os dispositivos invocados pela requerente:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou



das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na espécie, o cerne da questão trazida a debate reside em perquirir se as publicações realizadas em redes sociais pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social do município de Camalaú-PB, com a logomarca do Governo do Estado da Paraíba, convidando o público em geral para a inauguração da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva, com distribuição de brindes pela municipalidade, configuram as condutas ilícitas narradas na inicial.

A representação aduz que “o fato de se realizar a inauguração de um serviço na cidade, com instalação de prédio público e promover evento, ainda que como parceiro, que oportunize a distribuição de brindes para a população, configura típica prática das condutas vedadas pelo 73, I, IV e § 10 da Lei das Eleições”, asseverando, ainda, que “a distribuição de brindes por ocasião da referida inauguração da Casa da Cidadania de Camalaú configura evidente captação ilícita de sufrágio”.

Em princípio, verifico que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 consiste na proibição à cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Nesse norte, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito”, pois “o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha” (TSE, Rp nº 3267-25/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.03.2012), como destacou a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, é necessário que a conduta tenha sido praticada com caráter eleitoreiro ou de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação, de modo que, ausente o benefício eleitoral, não há que se falar em quebra da igualdade ou conduta vedada pela legislação eleitoral.

Na espécie, narra a exordial que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 teria restado caracterizada a partir da realização de inauguração de serviço público no município de Camalaú-PB, com instalação de prédio público e promoção de evento, oportunizando a distribuição de brindes à população.

No entanto, como bem anotou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, “conforme informou o gestor do Município referido e ora representado, Ubirajara Antônio Pereira Mariano, o evento em questão foi cancelado, embora tenha sido mantida a abertura da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva, no mês de outubro/2022, com prestação de serviços ao povo Camalauense, nos exatos termos da Nota divulgada à população” (ID 15877839).

Logo, “com o cancelamento do evento de inauguração, não é possível afirmar o desvirtuamento do uso de bem imóvel da Administração, qual seja, o prédio público da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva, na oportunidade referida, em benefício da candidatura de João Azevedo e Lucas Ribeiro, ocasionando a quebra da isonomia entre tais candidatos e a chapa oponente no segundo turno das eleições de 2022”, com assentou o Parquet.

Ademais, ainda na linha do órgão ministerial, “não há nos autos nenhuma informação de que, iniciada a prestação de



serviços na Casa da Cidadania supracitada, houve uso efetivo das suas instalações com caráter eleitoral, de forma a beneficiar os representados João Azevedo e Lucas Ribeiro”, não sendo possível, portanto, reconhecer a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

No mesmo sentido, diante do cancelamento do evento de inauguração da Casa da Cidadania, não há como apontar o uso promocional do referido ato para vincular os serviços prestados ao então candidato à reeleição ao cargo de governador João Azevedo, não havendo, também, elementos de que, com o início da prestação de serviços, o representado foi associado aos serviços efetivamente prestados no local, mediante entrega de santinhos ou pedido de votos durante a execução dos serviços, por exemplo, razão pela qual entendo que também não restou configurada a conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Ainda nesse cenário, com o cancelamento da solenidade de inauguração da Casa da Cidadania, não há prova da distribuição de brindes alegada na exordial, o que desconstitui a hipótese aventada pelos demandantes de prática de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, em ano eleitoral, sem amparo em excludentes legais, conduta apta a configurar a prática do ilícito previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A propósito, considerando que a imputação de prática de captação ilícita de sufrágio descrita na exordial também mantém relação com o contexto do evento de inauguração da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva, oportunidade em que seria realizado sorteio de diversos brindes, o cancelamento do ato em questão e, conseqüentemente, da entrega dos referidos brindes também desconstitui a hipótese de “*eventual doação, oferta, promessa ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal, não sendo possível o reconhecimento do ilícito previsto na norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97*”, como asseverou o *Parquet*.

Por outro lado, retomando a análise das condutas vedadas imputadas na peça vestibular, em relação à veiculação de publicidade institucional em período proscrito, conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, importa destacar que, conforme o arcabouço probatório constante dos autos, a Prefeitura de Camalaú-PB, por intermédio de postagem em suas redes sociais, convidou o público para a inauguração da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva, com anúncio de sorteio de prêmios (IDs 15866284, 15866285, 15866286, 15866287 e 15866288).

Como cediço, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, é suficiente a veiculação ou permanência da publicidade institucional no período vedado, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-AI nº 49130/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 06.08.2020).

Em relação à incidência da conduta vedada sob exame, dispõe o art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 que “*as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*”. Logo, em regra, como anotou o órgão ministerial, a veiculação de publicidade institucional pelos municípios, durante o período das eleições gerais, é permitida.

No entanto, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que “*a diversidade de esferas (municipal, estadual ou federal) apenas afasta a presunção absoluta de que a conduta beneficiou o candidato e comprometeu a igualdade de oportunidades entre aspirantes a cargos eletivos. Eventual vantagem deve ser aferida diante das circunstâncias do caso concreto e das provas acostadas aos autos*” (TSE, REspe nº 156388/PR, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.10.2016), como destacou o *Parquet*.

Nesse contexto, anoto que as publicidades questionadas na inicial foram veiculadas pelo município de Camalaú-PB por meio das redes sociais da Secretaria de Trabalho e Assistência Social daquela urbe, sendo, no mínimo, mantidas durante o período vedado, uma vez que os Relatórios de Preservação da Prova colacionados aos IDs 15866284, 15866285, 15866287 e 15866288 registram, como data da coleta das publicações, o dia 22.10.2022.



Em relação às referidas publicidades, verifico, ainda, em sintonia com o parecer ministerial, que *“foram duas publicidades, acerca do mesmo evento, veiculadas de uma só vez, no Facebook e Instagram da Secretaria mencionada acima, constando na legenda a palavra ‘convite’”* (IDs 15866284 e 15866282, ff. 4 e 6).

Nas referidas postagens, é possível verificar o chamamento ao público em geral para a inauguração da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva, exibindo a primeira imagem o convite do Prefeito do município de Camalaú-PB, Bira Mariano, para a solenidade de inauguração, e a segunda, fotografias de eletrodomésticos, sob o título de *“Inauguração Premiada”*, com evento apazado para 25.10.2022.

Registro, ainda, que consta das referidas publicações os símbolos do município de Camalaú-PB, da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva e do Governo do Estado da Paraíba, o que denota, como veremos adiante, publicidade institucional favorável às candidaturas de João Azevedo e Lucas Ribeiro por parte do mandatário municipal, Ubirajara Antônio Pereira Mariano.

Ao analisar as referidas publicações, em sede liminar, o então Relator do presente feito, o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, consignou que, *“na espécie, a identificação do Governo do Estado da Paraíba no convite virtual direcionado à população em geral do município de Camalaú-PB para a inauguração da Casa da Cidadania, disponível na rede mundial de computadores, vai de encontro ao que determina o TSE e a Lei das Eleições”*, asseverando haver *“fortes indícios da prática de conduta vedada na medida em que os representados convidam a população em geral para o referido evento, com clara identificação do Governo Estadual no convite disponível na internet”*.

Observou, ainda, o então Relator que *“o evento não tem iniciativa exclusiva do município de Camalaú-PB, mas em parceria com o Governo do Estado, conforme se observa da logomarca/brasão inserto no convite à população”*, o que, no seu entender, atrairia, em tese, *“a vedação do art. 73, VI, ‘b’, da Lei n. 9.504/97”* (ID 15866697).

Confirmando a análise realizada, em sede liminar, pelo então Relator do presente feito, entendo, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, que restou configurada, na espécie, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei das Eleições, pelas razões que passo a expor.

No caso concreto, como bem pontuou o órgão ministerial, *“a diversidade de esfera não descaracteriza, por si só, a conduta vedada, apenas afasta a presunção absoluta de que a publicidade realizada em determinada esfera afeta a igualdade de oportunidade de candidatos de outra esfera, sendo necessária prova nesse sentido, a qual, neste caso, é desprovida de qualquer dúvida”*.

É que, conforme já assentado, o evento anunciado não tinha iniciativa exclusiva do município de Camalaú-PB, mas cuidava de parceria firmada entre a referida municipalidade e o Governo do Estado da Paraíba, tendo o próprio Prefeito Ubirajara Mariano, inclusive, exaltado a parceria em questão em matéria veiculada no sítio eletrônico Cariri em Ação, no dia 24.10.2022, afirmando que *“a parceria com o Governo da Paraíba (...) tem rendido bons frutos para o nosso município”* (ID 15866286).

Assim, *“embora seja fato notório a prestação de serviços do Governo do Estado nas Casas da Cidadania”*, como observou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, *“fez-se questão de inserir nas publicidades institucionais do Município de Camalaú/PB, relativas à inauguração do referido espaço na localidade, o símbolo do Governo do Estado da Paraíba, promovendo indissociável vinculação do evento planejado com o Executivo Estadual e, conseqüentemente, com o então gestor e candidato à reeleição João Azevedo”*.

Destacou, ainda, o órgão ministerial que *“o uso político da publicidade institucional do Município de Camalaú/PB, em benefício da candidatura de João Azevedo e Lucas Ribeiro, fica ainda mais nítido quando se observa a associação da inauguração da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva com o sorteio de diversos brindes”*, arrematando que *“as publicidades questionadas, a um só tempo, detinham potencial aptidão de despertar, nos pretensos eleitores, sentimentos de gratidão pela instalação da Casa da Cidadania - com a prestação de serviços estatais -, bem como pela distribuição de brindes no ato de inauguração, o qual, curiosamente, estava marcado para o dia 25/10/2022,*



a tão somente 05 (cinco) dias do segundo turno do pleito, que ocorreu em 30/10/2022”.

Desse modo, entendo caracterizada a publicidade institucional indireta na espécie, bem como o benefício eleitoral dos representados João Azevedo Lins Filho e Lucas Ribeiro Novais de Araújo com as publicações, notadamente pela inserção do símbolo do Governo da Paraíba associado à inauguração da Casa da Cidadania e ao sorteio de brindes nas publicidades mantidas nas proximidades do pleito, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido, colho julgado do TRE-PR:

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. LEI 9.504/1997, ART. 73, VI, 'B'. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. (TSE, AgRg-REspE nº 61742, Acórdão de 07/08/2014, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 27/8/2014)

2. A regra contida no § 3º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a publicidade institucional por via indireta, por meio da associação indevida da publicidade estadual/federal com a Administração Municipal, de modo a favorecer o ente cujo mandato esteja em disputa.

3. As condutas vedadas do art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.

4. Resta demonstrada a responsabilidade e o prévio conhecimento do Chefe do Executivo Municipal acerca da publicidade institucional quando o ente público municipal atua como executor e agente financeiro auxiliar da obra pública.

5. Recurso conhecido e desprovido” (grifou-se) (TRE-PR, RE nº 8542, Relator Juiz Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 26.05.2017).

Corroborando ainda mais o uso político da publicidade institucional do município de Camalaú-PB, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral, “a própria nota de cancelamento do evento de inauguração da Casa da Cidadania Iane Leite da Silva demonstra o claro intuito de beneficiar o representado João Azevedo em detrimento do seu então adversário Pedro Cunha Lima, afetando a igualdade de oportunidades entre eles. Isso porque, na nota em questão, foi feita referência expressa a Pedro Cunha Lima, ao ser dito que a Coligação do mencionado candidato havia ‘denunciado a Casa da Cidadania’ (Id. 15877839). Logo, a menção direta ao nome do então candidato, atrelada ao contexto do cancelamento de evento, no qual seria realizado o sorteio de diversos brindes, certamente gerou, em parcela do eleitorado, uma visão desfavorável em relação a ele, proporcionando, em contraponto, benefício direto à chapa adversária”, acrescentando, ainda, o órgão ministerial ser “inconteste o vínculo do mandatário do Município de Camalaú/PB, Ubirajara Mariano, com o representado João Azevedo, pela manifestação pública de apoio do primeiro em relação ao candidato à reeleição em seu Instagram pessoal (prefeito_bira) (Id. 15877838)”.

Ressalte-se que é irrelevante, no caso concreto, a falta de comprovação de dispêndio de recursos públicos com a publicidade institucional, como sustentado pelo representado Ubirajara Mariano, já que as publicidades foram veiculadas nas redes sociais mantidas pela



Secretaria de Trabalho e Assistência Social do município de Camalaú-PB, como reconhece o próprio representado em sua defesa, ao afirmar que determinou a imediata retirada “das redes sociais do Município (Instagram, Facebook e site institucional da prefeitura) [d]as publicações cujo conteúdo fosse alcançado pela decisão desfavorável deste juízo”, circunstância que, consoante a jurisprudência do TSE e deste Regional, é suficiente para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que é inegável a utilização do aparato estatal para a realização da publicidade, senão vejamos:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A argumentação expendida no Agravo Regimental constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.

(...)

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento” (grifou-se) (TSE, AgR-AI nº 16033/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 11.10.2017).

Registro que, em julgado de minha Relatoria, esta Corte assentou que “o emprego de logomarca e slogan da gestão do primeiro recorrente no sítio eletrônico oficial e redes sociais mantidas pela edilidade caracteriza veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal (...)” (TRE-PB, RE nº 060017333, Rel. Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, DJE 01.12.2021).

Caracterizada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 pelo representado Ubirajara Antônio Pereira Mariano, impõe-se a imposição da multa prevista no art. 73, § 4º, do mesmo diploma ao representado, uma vez que, consoante consolidou o TSE, “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido” (TSE, AREspe nº 060026291/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.10.2022).

Contudo, como bem pontuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, figurando os requeridos João Azevedo Lins Filho e Lucas Ribeiro Novais de Araújo “como meros beneficiários da conduta vedada em análise (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97), a jurisprudência do TSE exige a demonstração do prévio conhecimento dos dois acerca do ilícito, para a devida responsabilização” (TSE, REspe nº 56651/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 02.04.2018).

Ocorre que, da detida análise dos autos, não é possível atestar o prévio conhecimento por parte dos representados João Azevedo Lins Filho e Lucas Ribeiro Novais de Araújo, candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Estado da Paraíba nas Eleições de 2022, o que afasta a prática da conduta vedada em relação a esses representados.



É que, como anotou o *Parquet*, “no caso, não há nos autos prova de que João Azevedo e Lucas Ribeiro visitaram o Município de Camalaú/PB no período das publicações, tampouco se vislumbra dos Relatórios de Preservação da Prova (Ids. 15866284; 15866285; 15866287; 15866288) que os representados foram marcados nas postagens, razão pela qual não se verificam elementos suficientes da prévia ciência dos beneficiários para a imposição de sanção, razão pela qual deve ser aplicada apenas a Ubirajara Mariano”.

Por fim, quanto ao valor da multa a ser aplicada, levando-se em conta o número reduzido de publicações e o curto período entre a divulgação do evento e o seu cancelamento, bem como em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a sua fixação no mínimo legal é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pela **procedência parcial da pretensão**, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 pelo representado Ubirajara Antônio Pereira Mariano, cominando-lhe multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 4º, do mesmo diploma.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o cumprimento da decisão, ao arquivo.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 30 de novembro de 2023.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RELATOR

